

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CIDAMAM		



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. JOSÉ SERRA)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
06/09/94	CIDAMAM
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

**ASSUNTO:**

Altera o artigo 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que "torn na obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências".

**DESPACHO:** ÀS COM. DE DEF. DO CONS., MEIO AMB: E MIN.; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MIN em 06 de 09 de 19 94

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**4717**  
 DE 19 **94**  
 PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 30 / 08 / 94 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4717 / 94  
(Do Sr. Deputado José Serra)

Altera o art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que *tema obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.*

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 09 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda a vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagas pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.463/77 representou um grande avanço na defesa dos consumidores, uma vez que tornou obrigatória, nas vendas a prestação, a especificação do valor a vista, do número e do valor das prestações mensais a serem pagas pelo comprador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

No entanto, muitos estabelecimentos comerciais, a despeito da estabilização da economia, vêm cobrando encargos financeiros exorbitantes. O projeto de lei que ora apresento permitirá que os consumidores tenham explicitados, com clareza, os custos financeiros embutidos na venda a prestação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1994.

*José Serra*  
Deputado JOSÉ SERRA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**



LEI Nº 6.463, de 09 de novembro de 1977.

Torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda a vista da mercadoria, além do número e do valor das prestações mensais a serem pagas pelo comprador.

Parágrafo único - É obrigatória a emissão de fatura nas vendas de mercadoria a prestação, da qual, além dos demais requisitos legais, deverão constar, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, de forma a documentar o valor total da operação.

-----  
-----

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 6 463, DE 09.11.77

PROJETO DE LEI Nº 669/63

AUTOR: DEPUTADO HERBERT LEVY

SANCIONADA EM 09.11.77

PUBLICADA no DO de 10.11.77, pág. 15153, col. 02.

LEI Nº 6.463, de 09 de novembro de 1977.

Torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda a vista da mercadoria, além do número e do valor das prestações mensais a serem pagas pelo comprador.

Parágrafo único - É obrigatória a emissão de fatura nas vendas de mercadoria a prestação, da qual, além dos demais requisitos legais, deverão constar, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, de forma a documentar o valor total da operação.

Art. 2º - O valor do acréscimo cobrado nas vendas a prestação, em relação ao preço de venda a vista da mercadoria, não poderá ser superior ao estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único - O limite percentual máximo do valor do acréscimo cobrado nas vendas a prazo, em relação ao preço da venda a vista da mercadoria, será fixado e regulado através de atos do Ministro da Fazenda.

Art. 3º - Às empresas e casas comerciais que infringirem as disposições desta Lei serão impostas multas nos valores que forem fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º - Dentro de 90 (noventa) dias, o Ministério da Fazenda expedirá instruções regulando a fiscalização e o comércio de que trata esta Lei, bem como fixará os valores das multas a que se refere o Art. 3º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1977;  
1569 da Independência e 899 da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

GER 6.07

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4717/94

RELATÓRIO

*[Assinatura]*  
21/8/94

O projeto ora apresentado, altera a redação dada ao art.1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977.

Pretende a proposição tornar obrigatória a declaração do preço de venda a vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, taxas de juro mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

VOTO DO RELATOR

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4717/94, porque atende aos requisitos concernentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentabilidade e técnica legislativa, apresentando a seguinte emenda de redação à ementa do projeto:

EMENDA DE REDAÇÃO

*[Assinatura]*  
24/8/94

"Altera a redação do art.1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977".

Sala das Sessões, em de de 1994.

ROBSON TUMA

Deputado ~~JOSÉ~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO  
AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 4717/94

RELATÓRIO

O projeto torna obrigatório, nas vendas a prazo, a declaração do preço de venda a vista da mercadoria, o número e o valor das prestações e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, permitindo que os consumidores tenham explicitados, com clareza, os custos financeiros embutidos na venda a prestação.

VOTO

O nosso parecer é favorável ao projeto, por representar um grande avanço na Defesa do Consumidor, uma vez que o comprador ficará ciente de quanto está pagando na mercadoria comprada a prazo.

Sala das Sessões, em            de            de 1994.

Deputado MARCO PENAFORTE



PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 1994  
(DO SR. JOSÉ SERRA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI NÚMERO 4.717, DE 1994, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 6.463, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1977; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

✓ PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO ..... *Marcelo Araújo* .....

✓ PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...  
..... *Roberto Tomaz* .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

*- aprovada  
21/8/24*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

VII



VII

*[Handwritten signature]*  
31/8/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei <sup>nº 4.717/94</sup> s/n de autoria do Sr. Deputado José Serra que "Altera o art. 1º da Lei nº 6.463, de 09 de novembro de 1977".

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994

*[Handwritten signatures and party affiliations:]*

- [Signature]* - P/ LIDERANÇA DO PMDB
- [Signature]* - LIDERANÇA DO PSDB
- [Signature]* (Miguel) - PFL
- [Signature]* - PTB
- [Signature]* - PPA
- [Signature]* - PT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Alckmin*  
*31/8/94*

Requeiro, na forma regimental, preferência para o requerimento de urgência ao PL nº 4.717/94 seja apreciado com item I das matérias sobre a Mesa.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1994.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO  
Vice-Líder do PSDB

# NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão

CÂMARA

---

Data

31/08/94

---

PARECER AO PROJETO Nº 4717/94

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao Deputado Marco Penaforte.

O SR. MARCO PENAFORTE (PSDB-CE. Sem revisão do orador. Para oferecer parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, trata-se de um projeto de lei extremamente oportuno, na atualidade, já que é uma condição muito freqüente no nosso País, atualmente, embutir juros altíssimos nas mercadorias compradas a prazo. Esta é uma prática que se generaliza, que traz evidentes prejuízos para o plano econômico do Presidente Itamar Franco. Este projeto procura corrigir esta distorção, criando a transparência, ou seja, deixando claro que um produto, tanto na venda quanto na publicidade, tem que deixar especificado o encargo financeiro embutido. Trata-se de um projeto que defende o consumidor e que está estruturado em ótima técnica legislativa.

Somos favoráveis à aprovação deste projeto.

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Deputado Robson Tuma.

O SR. ROBSON TUMA (PL-SP. Sem revisão do orador. Para oferecer parecer.) - O projeto de lei ora apresentado altera a redação dada ao art. 1º, da Lei nº 6.463, de 9 de julho de 1977. Pretende a proposição tornar obrigatória a declaração de preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juro mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, e incidentes sobre as vendas a prestação.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.717, de 1994, porque atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Foi apresentanda a seguinte emenda de redação à ementa do projeto:

"Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977."

EMENTA Altera o artigo 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977.

DEP: JOSÉ SERRA

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

31.08.94 Aprovado requerimento do Dep. Geraldo Alckmin Filho, solicitando preferência de votação para o requerimento que solicita urgência para este projeto.  
Aprovado requerimento dos Dep.

solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Discussão em Turno Único.

Continua...

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 4.717/94

PLENÁRIO

31.08.94

Continuação da pág. anterior.

Designação do Dep. Marco Penaforte para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Robson Tuma para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação à ementa do projeto.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Emenda de Redação: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.717-A/94)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

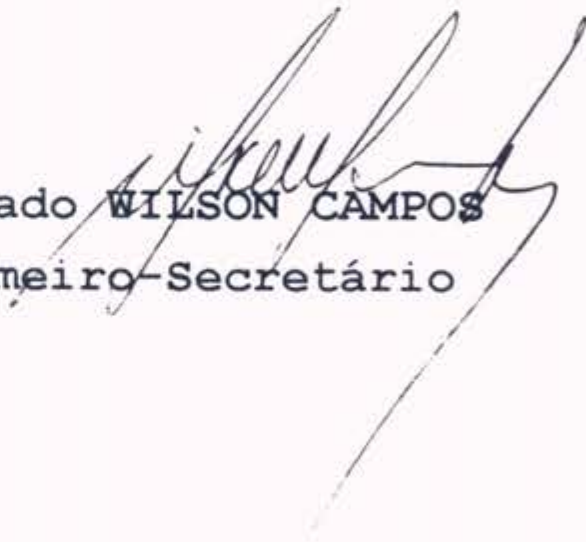
PS-GSE/ 220/94

Brasília, 31 de agosto de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.717-A, de 1994, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

PLENÁRIO

31.08.94

Continuação da pág. anterior.

Designação do Dep. Marco Penaforte para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Robson Tuma para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação à ementa do projeto.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Emenda de Redação: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.717-A/94)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

EMENTA Altera o artigo 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977.

DEP: JOSÉ SERRA

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

31.08.94 Aprovado requerimento do Dep. Geraldo Alckmin Filho, solicitando preferência de votação para o requerimento que solicita urgência para este projeto.  
Aprovado requerimento dos Dep.

solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Discussão em Turno Único.

Continua...

VIDE VERSO...

049/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 DEZ 1994 = 053034

PROJETO DE LEI Nº 123/94

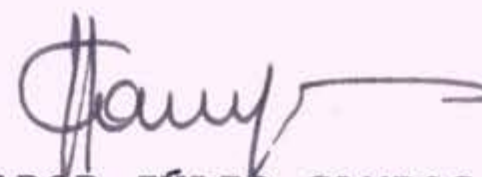
SM/Nº 703

Em 27 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1994 (PL nº 4.717-A, de 1994, na origem), que "altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

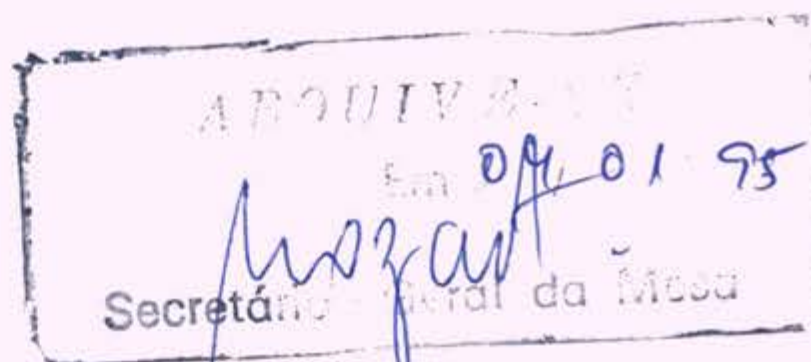


SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/01/95 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 11

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,29

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	729
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	729
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	730
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	733
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	733
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	737
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	737
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	738
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	761
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	761
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	762
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	763
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	763
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	764
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	764
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	765
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	766
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	768
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	770
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	771
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	771
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	772
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.....	772
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	772
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	773
PODER JUDICIÁRIO.....	774
ÍNDICE.....	775

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 3, DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 2º A emissão referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 03;
- modalidade: nominativa-transferível;
- rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- prazo: de um a cento e vinte meses;
- valor nominal: R\$ 1,00 (um real);
- características dos títulos a serem substituídos:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
521825	15.01.95	4.364.220.565
521825	15.03.95	5.969.379.402
521825	15.06.95	12.710.646.733
TOTAL		23.044.246.700

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
16.01.95	15.01.2000	521825	16.01.95
15.03.95	15.03.2000	521827	15.03.95
16.06.95	15.06.2000	521826	16.06.95

h) forma de colocação: ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987; e Decretos nºs 29.526, de 18 de janeiro de 1989, 30.261, de 16 de agosto de 1989, e Resolução nº 61, de 30 de dezembro de 1991, do Senado Federal.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.979, DE 13 DE JANEIRO DE 1995

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

Senado Federal, em 13 de janeiro de 1995  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Faço saber, que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O**  
Nº 4, DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro de 94,86% (noventa e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro de 94,86% (noventa e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 2º A emissão referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º, do art. 15, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, deduzida a parcela de 5,14 (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até cinco anos;

e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
511826	01.01.95	404.385.190
511826	01.02.95	679.214.761
511826	01.03.95	1.228.194.489
511826	01.04.95	1.658.688.224
511826	01.05.95	2.067.198.652
511826	01.06.95	1.663.999.022
<b>TOTAL</b>		<b>7.701.680.338</b>

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
02.01.95	01.01.2000	511825	02.01.95
01.02.95	01.02.2000	511826	01.02.95
01.03.95	01.03.2000	511827	01.03.95
03.04.95	01.04.2000	511825	03.04.95
02.05.95	01.05.2000	511826	02.05.95
01.06.95	01.06.2000	511827	01.06.95

h) forma de colocação: ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989; Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989; Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de janeiro de 1995  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

(Of. s/nº)

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA 829, DE 13 DE JANEIRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e tendo em vista o Decreto de 19 de abril de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, aprovado pela Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 764, de 16 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Odacir Klein  
José Serra



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional - IN**

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400, Fax: (061) 313-9540  
Telex: 61-1356, CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO  
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO OFICIAL - Seção 1**

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Chefe Subst. da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES  
Editor

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
<b>IMPRENSA NACIONAL</b>						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
<b>ECT</b>						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA, 04 DE MAIO DE 1995 021/54

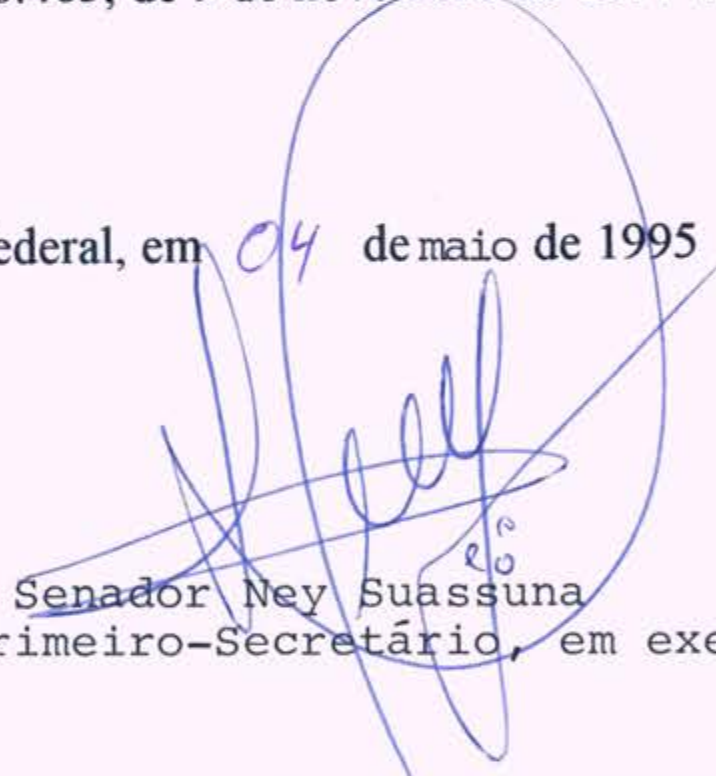
SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 596 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1994 (PL nº 4.717-A, de 1994, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977".

Senado Federal, em 04 de maio de 1995

  
Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

**PRIMEIRA SECRETARIA**

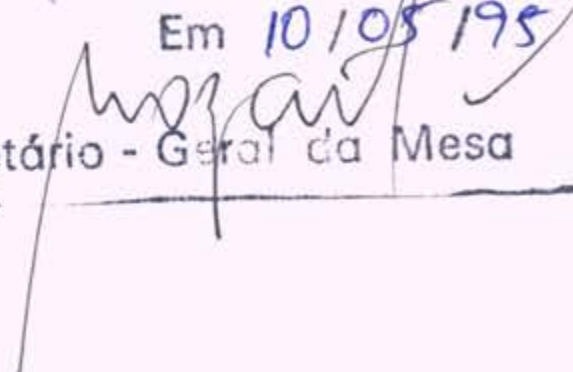
Em 10/05/95, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

ARQUIVE-SE

Em 10/05/95

  
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

→ 5 N.º 021754

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
SENADO FEDERAL

Aviso nº 96 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de janeiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 123, de 1994 (nº 4.717/94 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995.

Atenciosamente,



CLÓVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 71

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995.

Brasília, 13 de janeiro de 1995.



**LEI Nº 8.979 , DE 13 DE JANEIRO DE 1995.**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



SANCIÃO.  
EM 13.1.95

*[Handwritten signature]*

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

....."  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1994

*[Handwritten signature]*  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE